



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0000096-67.2019.5.05.0201

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2019

Valor da causa: R\$ 54.791,56

Partes:

RECLAMANTE: RENIVALDO NASCIMENTO SANTOS - CPF: 060.130.485-33

ADVOGADO: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - OAB: BA16464

RECLAMADO: DMS CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 11.597.816/0001-60

ADVOGADO: DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB: BA34236

RECLAMADO: MUNICIPIO DE IBIQUERA - CNPJ: 13.718.671/0001-34



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DE ITABERABA
BAHIA.**

Processo nº 0000096-67.2019.5.05.0201

DMS- CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido à AV. Leônio Ferreira Santos, nº 172, Bairro Centro na Cidade de Capim Grosso, Bahia, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, movida por, **RENIVALDO NASCIMENTO SANTOS**, em fase do ora contestante, vem por seu advogado infra firmado (instrumento de mandato em anexo) BEL – DERMIVAL ROSA MOREIRA – OAB 34236, que receberá intimações no endereço firmado no rodapé da página, com fundamento no artigo 847 da CLT c/c artigo 300 do CPC, apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

1- PRELIMINAR.

Apesar de manifestação da parte reclamante em petição de id 37b6f2f, que solicita a exclusão da empresa Reclamada do polo passivo, apenas por motivo de precaução estamos juntando contestação.

1.1- CARÊNCIA DE AÇÃO:

Preliminarmente, a Contestante requer a aplicação do disposto no inciso IV e XI do art. 337, no inciso VI do art. 485 do CPC.

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

Tal preliminar se fundamenta da ausência dos pressupostos da relação de emprego constantes do art. 3º da CLT. Sejam:

trabalho não eventual, prestado intuitu personae por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade.

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

A ora Contestante jamais contratou o Reclamante para integrar seu quadro funcional, jamais ordenou que efetuasse qualquer tarefa, jamais lhe pagou por ter executado algum serviço mesmo que eventualmente; portanto não existe, e nunca existiu, vínculo de emprego entre a Contestante e o Reclamante, no caso em tela a reclamada desconhece até se o reclamante prestava serviços da mesma natureza em alguma outra empresa prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Ibiquera, 2ª reclamada, ou se o reclamante prestava serviços diretamente a esta.

A falta de requisitos para comprovação de vínculo elencados no artigo 3º da CLT, é causa de extinção do feito e de inépcia da inicial, conforme a mais atualizada jurisprudência dos tribunais trabalhistas:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO CONFIGURADO – TRABALHO EVENTUAL – O art. 3º da CLT estabelece três requisitos indispensáveis ao reconhecimento da relação de emprego: não eventualidade, subordinação e pagamento de salário. A falta de apenas um deles é suficiente para se ter como não configurado o vínculo de emprego. Recurso improvido. (TRT 8ª R. – RO 5589/2002 – 2ª T. – Rel. Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos – J. 05.02.2003)

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Mantém-se a decisão que concluiu pela inexistência de relação de emprego dada a ausência de pessoalidade e de subordinação, requisitos essenciais à sua caracterização, nos moldes do art. 3º, da CLT. (TRT 8ª R. – RO 5591/2002 – 1ª T. – Relª Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury – J. 21.01.2003)

Neste diapasão requer preliminarmente a extinção do feito, em relação a primeira reclamada DMS-CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA.

2- DO MÉRITO – DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em sua frágil, inconsistente e confusa petição inicial, o reclamante não formula pedido de reconhecimento de vínculo apenas se referindo ao período de 04 de abril de 2017 como sendo a data de inicio e 03 de abril de 2018 a como sendo a data da suposta dispensa.

Requer nos pedidos, o pagamento de verbas trabalhistas, formulou pedido das verbas decorrente do suposto rompimento imotivado do vínculo contratual, quais sejam:

Assinatura e baixa da CTPS;

Multa do art. 47, da CLT, pela ausência de assinatura na CTPS;

Diferença salarial em face da previsão da CCT da SINDILIMP;

Aviso prévio indenizado e sua projeção ao tempo de serviço;

Férias integrais vencidas, com acréscimo do terço constitucional;

Décimo terceiro salário proporcional do ano de 2017 (abril a

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

dezembro);

Décimo terceiro salário proporcional do ano de 2018;

Férias proporcionais;

FGTS de todo o período, com a multa de 40% (quarenta por cento); Indenização substitutiva pela não liberação das guias de Seguro Desemprego;

Horas extras laboradas, com acréscimo de multa de 50% (cinquenta por cento), bem como seu reflexo, porque habituais, no FGTS, nas

férias, no 13º salário e no aviso prévio; Indenização pelo não cumprimento da obrigação de

fornecer cestas básicas mensais (Cláusula Nona da CCT da SINDILIMP);

Multa do art. 477, da CLT;

Multa do art. 467, da CLT, a ser aplicada sobre as parcelas incontroversas não pagas na primeira audiência; Indenização pelos danos morais sofridos, em dez vezes o valor da remuneração prevista na CCT da SINDILIMP para os exercícios 2017/2018, nos termos do art. 223-G, inciso III, da CLT;

Honorários advocatícios sucumbências, nos termos do

art. 791-A, da CLT, a ser arbitrados por este Duto Juízo;

Incidência de juros de mora e de atualização monetária sobre as parcelas da condenação, aplicando-se o IPCA para tal expediente contábil.

Adicional noturno.

Ocorre que, em verdade, conforme adiante se demonstrará o reclamante jamais foi empregado da Empresa ora contestante.

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

Caso vossa Excelência, entenda por admitir, a ação, requer o contestante, que reconheça a inexistência do pacto laboral, neste caso o reconhecimento da inexistência do vínculo pelo Magistrado Trabalhista, á decisão não deve ser enquadrada como carência de ação por ilegitimidade ativa, ad causam, de forma a importar na resolução do processo sem resolução do mérito; mas sim, em improcedência do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, isto com base no artigo 487,I, do CPC, aqui subsidiariamente.

Vale ressaltar que a empresa contestante prestava serviço a Prefeitura Municipal de IBIQUERA, nos serviços de transportes de resíduos, provenientes da limpeza da cidade, (manutenção AMBIENTAL) contanto somente fornece equipamentos (veículos) para realização dos serviços conforme consta de Faturamento (notas fiscais) e relação de veículos locados a municipalidade, sendo o serviço terceirizado a Empresa demandada DMS, não possui empregados no município de Ibiquera, não sendo Objeto do Contrato o fornecimento de mão de obra.

2.1- Do Ônus da prova:

Tradicionalmente cabe provar quem alega os fatos e o direito assim a nova redação do artigo 818 da CLT.

Corroborando com artigo 373 do novo CPC 2015.

“Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil".

Apresente reclamação trabalhista, configura-se como **verdadeira Aventura Jurídica**, implementada pelo reclamante e seu advogado. Além do contrato com a Prefeitura municipal de IBIQUERA, estamos juntando a esta contestação, Notas fiscais de fornecimento de veículos e pagamento de veículos terceirizados.

2.2- Da impugnação de todos os pedidos:

Não há excelência, como impugnar, pedido por pedido, ainda que na seara trabalhista não se admita a impugnação Genérica, o total desconhecimento pela reclamada da pessoa do reclamante, não há como admitir a remota chance de reconhecimento de nenhum dos direitos pleiteados, assim apresenta impugnação a todos os pleitos da inicial, pois perdem o objeto quando não for provado o vínculo entre as partes.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

3.1-Preliminarmente- Requer seja declarada inépta a peça inicial por carência de ação nos termos dos artigos 337, no inciso VI do art. 485 do CPC. aqui subsidiariamente.

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.



Documento assinado pelo Shodo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236

3.2-Do mérito- Por todo o Exposto, demonstrado Cabalmente, que o reclamante, não era empregado da empresa demandada, espera e confia que este juízo declare, por sentença, a inexistência do vínculo de emprego entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, e julgando por consequência improcedentes todos os pedidos, elencados pelo autor na peça inaugural.

3.3- Requer seja a parte reclamante condenada em honorários sucumbências na forma do artigo 791-A da CLT.

3,4- Requer seja o reclamante condenado em LITIGANCIA DE MÁ FÉ na forma do artigo 81 do CPC e dos artigos 793 A a 793 D todos da CLT.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, em especial prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do reclamante.

Termos em que, espera deferimento.

Capim Grosso Ba, 13 de maio de de 2019.

Dermival Rosa Moreira

OAB/BA 34236

Dalila Gonzaga – Advogada OAB- 58.168 -BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 330, 1º andar Sala 01- tel- 074- 9198-1817 CEP 44695-000, Capim Grosso - Ba.

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DERMIVAL ROSA MOREIRA - OAB34236****PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

Através do presente instrumento particular de mandato **LUIS JORGE CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, maior, portador da Carteira de Identidade nº 0960422307 SSP/BA, e o CPF Nº 003.478.325-39 residente e domiciliado na Av. Leonicio Ferreira dos Santos Nº172, Centro no Município de Capim Grosso no Estado da Bahia, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **Dermival Rosa Moreira, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 34236 e Dalila Gonzaga dos Santos Moreira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58168**, Seção do Estado Bahia, com escritório profissional situado na Av. ACM nº 320, primeiro andar sala 02, centro Capim Grosso, onde recebe intimações, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil 2015, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, inclusive poderes para sub estabelecer esta procuração, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para representar Junto a Justiça do Trabalho.

Capim Grosso, Bahia 11 de Março de 2019.

**LUIS JORGE CUNHA DOS SANTOS**

Dermival Rosa Moreira - Advogado OAB-34236-BA, Av. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES nº 320, 1º andar Sala 01- tel- 074- 36511554- CEP 44695-000, Capim Grosso- Ba. Email- dermi.advogado@gmail.com

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
752accf	13/05/2019 18:02	Contestação	Contestação
a1d1a39	13/05/2019 17:58	Procuração	Procuração